

PROCESSO - A. I. Nº 272466.0701/10-6
RECORRENTES - SUPERMERCADO BRINDES LTDA.
RECORRIDOS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0276-05/11
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 26/12/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0411-12/12

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVO MAGNÉTICO. ENTREGA FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Entrega das informações em meio magnético fora do prazo legal estabelecido, cabendo a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, por cada período. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM ICMS POR SUBSTITUIÇÃO. Comprovada parcialmente a infração, após exclusão dos valores do imposto não apropriados. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, exigindo da Recorrente imposto no valor total de R\$9.324,36, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$16.700,00, prevista no art. 42, XIII-A, “i” e XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o sujeito passivo em 20/09/2010 decorre de 5 infrações, contudo objeto do Recurso Voluntário são as infrações 1 e 5, abaixo transcritas:

INFRAÇÃO 1 – Multa, no valor total de R\$ 16.560,00, por ter fornecido arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via internet através do programa Validador/Sintegra, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2006;

INFRAÇÃO 5 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 11.353,26, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, referente às mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 5ª JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto do Relator de primeiro grau, abaixo transcrita, que é parcialmente procedente a autuação:

VOTO

(...)

Quanto à primeira infração, exige-se a multa de R\$ 1.380,00 por mês, no total de R\$ 16.560,00, aplicada pela entrega fora do prazo dos arquivos magnéticos SINTEGRA, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2006, uma vez que o contribuinte só entregou os arquivos magnéticos em 13/08/2010 (fls. 11/12), após ter sido intimado para tal, sendo que, pela legislação em vigor, deveria transmitir os arquivos magnéticos até o 15º dia do mês subsequente à sua movimentação econômica, conforme prevê o art. 708-A, do RICMS/BA. Assim, foi aplicada a penalidade prevista, à época, no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei n. 7.014/96, conforme a seguir transcrita:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

i) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais), pela falta de entrega nos prazos previstos na legislação ou pela entrega em padrão diferente do previsto ou em condições que impossibilitem a sua leitura, de

arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ocorridas em cada período.”;

Sendo assim, uma vez comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória, acima descrita, ou seja, pela falta de entrega nos prazos previstos de arquivo magnético, foi aplicada a multa prevista à época para cada infração, cujos dados escriturais são de importância relevante para a SEFAZ no controle e acompanhamento do contribuinte e da sua arrecadação, tendo a omissão na entrega das informações magnéticas implicado na falta de recolhimento do imposto, consoante prova nos autos, não tendo o autuado preenchido os requisitos necessários para a pretensa redução ou cancelamento da multa, conforme previsto no § 7º do art. 42, da Lei n. 7.014/96. Mantida a exigência.

(...)

Por fim, inerente à quinta infração, onde se exige a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no montante de R\$ 11.353,26, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, tendo o contribuinte, em suas razões de defesa, dito que não corresponde à verdade, pelos mesmos motivos anteriores, ou seja, erro nos arquivos SÍNTEGRA, porém afirma que os valores foram escriturados corretamente no livro Registro de Entradas e no livro “Registro de ICMS”, do que anexa, como prova de sua alegação, cópia do livro Registro de Entradas, às fls. 124 a 315 dos autos, tendo o autuante, quando da sua informação fiscal, em atendimento à diligência, depurado os valores dos créditos fiscais indevidos, apresentando novo demonstrativo, com os dados retificados, no valor de R\$ 9.321,20 e, posteriormente, confirmando os valores consignados, no montante de R\$ 8.645,01, conforme fls. 364 a 448 dos autos.

Verifico que o autuante, às fls. 364 a 448 dos autos, após acolher parcialmente as razões de defesa, ao excluir do seu levantamento fiscal de créditos indevidos as notas fiscais cujo imposto não foi creditado no livro Registro de Entrada, conforme alegado pelo autuado (fls. 125/314), apurando o valor remanescente de R\$ 8.645,01, em cujo levantamento consigna o número da nota fiscal, data, descrição do produto, valor da operação, base de cálculo e o valor do ICMS indevido, caberia ao autuado apontar em quais documentos fiscais perdura a exigência de forma indevida. Contudo, o sujeito passivo limita-se apenas a alegar que todas as notas fiscais apontadas nesta infração foram creditadas corretamente em sua escrita fiscal e que o novo débito apresentado não atende ao anseio da empresa.

Da análise das peças processuais atinentes, constata-se que o impugnante, em sua defesa, apenas destaca algumas notas fiscais registradas no livro Registro de Entrada, sem, contudo, esclarecer quais os produtos que se referem à parte tributada e à parte não tributada, de forma a demonstrar o correto creditamento do imposto. A título de exemplo passamos a analisar alguns documentos fiscais em destaque pelo contribuinte e analisá-lo com os documentos apurados pelo autuante em seu levantamento fiscal:

Primeiro exemplo:

A Nota Fiscal nº 243616 (fl. 125), lançada no livro Registro de Entrada em 22/08, o valor contábil de R\$ 936,71 e a base de cálculo de R\$ 496,76, utilizando-se do crédito de R\$ 84,43, sendo registrada na coluna isentas ou não tributadas o valor de R\$ 41,10 e em observações “base de cálculo reduzida”.

À fl. 413 dos autos, consta no levantamento fiscal a Nota Fiscal nº 243616, datada de 23/08/06, o crédito indevido do ICMS de R\$ 2,30, relativo à base de cálculo de R\$ 13,54, do valor da operação de R\$ 24,15, referente ao produto “ACHOCOLATADO BONMY 200G”, item 022.

Logo, caberia ao autuado comprovar, através do documento fiscal, que não utilizou do crédito fiscal do ICMS correspondente ao item “ACHOCOLATADO BONMY 200G”.

Segundo exemplo:

A Nota Fiscal nº 87969 (fl. 125), lançada no livro Registro de Entrada em 22/08, o valor contábil de R\$ 339,29 e repetindo na coluna “OUTRAS”, ou seja, sem se creditar do imposto. Porém, tal documento fiscal não foi identificado no levantamento fiscal do autuante.

Terceiro exemplo:

A Nota Fiscal nº 243618 (fl. 125), lançada no livro Registro de Entrada em 22/08, o valor contábil de R\$ 2.700,25 e a base de cálculo de R\$ 1.648,29, utilizando-se do crédito de R\$ 321,93, sendo registrada na coluna observações “base de cálculo reduzida”.

À fl. 413 dos autos, consta no levantamento fiscal a Nota Fiscal nº 243618, datada de 23/08/06, o crédito indevido do ICMS de R\$ 2,96, relativo à base de cálculo de R\$ 17,42, do valor da operação de R\$ 31,46, referente ao produto “CAFÉ CAPPUCCINO 3 CORAÇÕES”, item 003.

Logo, caberia ao autuado comprovar, através do documento fiscal, que não utilizou do crédito fiscal do ICMS correspondente ao item acima. O mesmo se repete com diversos documentos fiscais.

Sendo assim, verifico que o contribuinte não elidiu plenamente a acusação fiscal, subsistindo-a em parte, no valor remanescente de R\$ 9.324,35, conforme fls. 364 a 448 dos autos e demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO INF. 05	
Período	ICMS
31/1/2006	794,96
28/2/2006	855,61
31/3/2006	1.306,49
30/4/2006	809,02
31/5/2006	919,28
30/6/2006	1.362,99
31/7/2006	567,77
31/8/2006	756,77
30/9/2006	587,61
31/10/2006	422,45
30/11/2006	505,09
31/12/2006	436,32
Total:	9.324,36

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 26.024,35, mantendo-se, integralmente, as exigências relativas às duas primeiras infrações e parcialmente, no valor de R\$ 9.324,35, à quinta infração.

Devidamente intimado, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 501 a 503, além de diversos documentos anexos, de fls. 504 a 605. Em sua peça recursal, inconformada com o desfecho dado pelo julgamento de 1ª Instância, em sede de preliminar, aduz que apesar de o julgamento de primeiro grau haver sido feito com base nas peças que compõem o PAF, não foi levado em consideração “*a situação do contribuinte ou sua localização territorial*”. Aduz também que a exigência fiscal contida na infração 01 deixa a “*...empresa em situação de dificuldades financeiras para o cumprimento de obrigações com funcionários e fornecedores o que não é justo pois a própria legislação prever a redução desta penalidade*”. Cita e transcreve o art. 42, §7º da lei 7.014/96, além, do art. 159, §1º, III do decreto 7.629/99.

Conclui pugnando pela anulação ou redução da multa aplicada.

Diz que resolveu efetuar o pagamento das exigências contidas nas infrações 02 e 03.

Quanto à infração 5, assevera que tem apresentado informações suficientes a determinar a improcedência da infração. Aduz que o aproveitamento de crédito do ICMS tem ligação com a escrituração dos seus livros fiscais, e que no caso em tela, o que determinaria o aproveitamento ou não do crédito glosado seria a escrituração feita no livro Registro de Entradas. Faz juntar ao seu Recurso Voluntário cópia do seu livro Registro de Entradas, destacando a correção dos lançamentos nas suas respectivas rubricas, sem que houvesse qualquer aproveitamento de crédito indevido como acusa o Autuante. Diz que “*pode ser que esteja faltando peças a serem inseridas na defesa de forma que este Conselho tenha maior facilidade de Julgar pela improcedência parcial ou total desta infração*”.

Com respeito aos exemplos citados pelo Relator da Junta de Julgamento Fiscal, tece as seguintes considerações:

Exemplo 1 – diz: “*em relação a nota fiscal 243616 registrada em 22/08/2006 no valor contabil de R\$936,71 e base de cálculo de R\$ 496,76 (base de calculo reduzida de acordo o Decreto 7.799/2000) utilizamos o credito de R\$ 84,43 (credito constante na Nota Fiscal em questão), o crédito indevido não se caracteriza pelo fato do achocolatado não fazer parte da substituição tributária.*

Nota: O item 3.4, do inciso II do caput do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05), efeitos a partir de 01/10/05. Redação originária, efeitos até 30/09/05: “3.4 - bebidas alimentares à base de leite ou de cacau - NCM 2202.90.00;””

Exemplo 2 – diz que está correta a conclusão da Junta.

Exemplo 3 – diz: “ref. Nota Fiscal 243618 ocorre a mesma situação do primeiro exemplo a Nota fiscal está lançada corretamente base de calculo reduzida de acordo o Decreto 7.799/2000, valor do credito a que se refere esta informação do produto Café cappuccino 3 corações também não esta na substituição tributaria sendo assim o aproveitamento do credito é legal e normal.

10 - café torrado ou moído - NCM 0901.21.00 e 0901.22.00;

O café cappuccino não se enquadra nesta situação tributaria” .

Pugna, por fim, pela improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 611/612, a ilustre Procuradora da PGE/PROFIS, Dra. Maria José Coelho Sento-Sé, exara Parecer conclusivo aduzindo que considerando as razões expendidas pela Recorrente considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão da Decisão recorrida.

Diz que da compulsão dos autos se verifica que as imputações fiscais estão devidamente tipificadas e alicerçadas na legislação tributária estadual e o lançamento atende a todos os requisitos descritos no art. 39, do RPAF/99, tendo o contribuinte exercido na plenitude o seu direito de defesa.

Com respeito ao pedido de redução ou dispensa da multa relativa ao descumprimento de obrigação tributária acessória, decorrente da falta de entrega de arquivos magnéticos nos prazos previstos na legislação, diz a ilustre procuradora que não encontra amparo em lei. Destaca que a omissão do sujeito passivo no fornecimento das informações magnéticas provocou, como se vê nos autos, a falta de recolhimento do imposto, não atendendo o quanto exigido no § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96, combinado com o art. 158 do RPAF/99.

Quanto à infração 05, assegura que o recorrente não logra comprovar, mediante apresentação dos respectivos documentos fiscais, a legitimidade dos créditos fiscais aproveitados. Destaca que a recorrente colaciona diversas cópias do livro Registro de Entradas sem demonstrar de forma clara e precisa o correto creditamento do imposto.

Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO VENCIDO (Infração 1)

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Registro que a Recorrente não suscita qualquer nulidade, quer do lançamento, quer da decisão.

Quanto à infração 1, verifico que a acusação fiscal impõe multa por ter o Sujeito Passivo fornecido arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2006.

Por primeiro, devo destacar que a infração em apreço não exige imposto, mas sim multa em razão de descumprimento de obrigação outra, especificada acima. Nessa trilha, tem-se incontestavelmente que a multa é o objeto principal da exigência fiscal, não sendo portanto uma penalidade que acompanha o descumprimento de uma obrigação que tem o fim de buscar imposto eventualmente devido.

Na condição de objeto principal da autuação, verifico que o autuante capitulou, equivocadamente, a multa que pretende exigir, ou seja, tipificou a conduta do Sujeito Passivo na alínea “i” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7.014/96 quando a correta capitulação estaria na alínea “j”. Nessa esteira, faz-se mister transcrever:

O Inciso XIII-A, alínea “i” que diz:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso;

Enquanto que a alínea “j” diz:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

Note-se que nas alíneas “i” e “j” acima referidas, são tipos que se aplicam a infrações diferentes, com capitulações diferentes, tendo imposições pecuniárias também diferentes.

Partindo para as intimações anexas à peça vestibular, verifico que na primeira, fl. 7, o Sujeito Passivo é intimado a apresentar arquivos magnéticos (SINTEGRA) no prazo de 48 horas. Na outra intimação, mais uma vez o Sujeito Passivo é intimado a apresentar, no prazo de cinco dias úteis os arquivos magnéticos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2006, conforme determina o Convênio ICMS 57/95. Convém registrar que nesta última intimação o autuante faz consignar que o não atendimento à intimação sujeitará a empresa às multas previstas no art. 42, XIII-A, “i” e “j” da Lei nº 7.014/96.

Bem, às fls. 11 a 15, consta relatório do GEAFI-SINTEGRA contendo relação dos arquivos recepcionados pela SEFAZ, onde se vê vários campos “zerados”.

Pelo que foi dito acima, resta claro que o autuante capitulou de forma equivocada a multa que pretendia exigir do Sujeito Passivo, destacando que na medida em que a multa em referência representa o objeto principal do lançamento, entendo impossível o re-enquadramento da dita multa para qualquer outro dispositivo do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Nessa toada, entendo que é nula a infração 1 pelo erro na sua capitulação da multa, impedindo que o Sujeito Passivo possa defender-se da acusação que lhe pesa.

Isto posto, dado ao erro de capitulação, entendo eivada de vício a infração 1, motivo pelo qual a declaro nula por cerceamento ao constitucional direito de defesa do Sujeito Passivo.

Quanto à infração 05, vejo que a Junta de Julgamento Fiscal desonerou em parte o Recorrente. Quanto ao que remanesce, as razões recursais carecem de elementos de fato e de direito que possam promover a reforma da decisão Recorrida.

Em que pese a Recorrente entender que apenas poderia ser autuada pelo uso indevido de crédito fiscal, se e somente se, tal crédito estivesse escriturado em seu livro de Registro de Entradas, vejo que tudo o que foi trazido aos autos foi analisado, tendo sido excluídos pelo próprio autuante operações cujo imposto não foi creditado no referido livro de registro de entradas.

Vale destacar que do que veio aos autos, não se pode inferir que outras operações poderiam ser excluídas do levantamento fiscal originário, ainda que o Recorrente tenha sugerido que pudesse, eventualmente, faltar peças à sua defesa.

Com respeito a eventuais demonstrações que possam ser feitas pelo Recorrente, apesar do julgamento feito por esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, pode o Sujeito Passivo, em sede de controle da legalidade, provocar, pelos meios próprios e específicos, a PGE/PROFIS fazendo juntar os comprovantes que possam ter o condão de elidir a acusação fiscal.

Por tudo o quanto exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL à suplica recursal, modificando a decisão recorrida para julgar NULA a infração 1, mantendo incólume tudo o mais quanto decidido pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal.

VOTO VENCEDOR (infração 1)

Com a devida venia, discordo da decisão prolatada pelo i. relator do presente PAF em relação à infração 1.

Essa infração trata da multa pelo fornecimento dos arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via Internet através do Programa Validador/SINTEGRA, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2006. O autuante aplicou a multa de R\$1.380,00 por cada mês do referido exercício quando o contribuinte deixou de enviar os arquivos magnéticos.

Concordo inteiramente com o n. relator de que aqui não se está a exigir imposto e sim multa pelo descumprimento de uma obrigação de caráter acessório. Em assim sendo, a lei de regência é aquela vigente quando o fisco detectou a ocorrência do seu fato gerador.

O fisco propôs a multa contida no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei nº 7.014/96 vigente à época dos fatos acontecidos, ou seja, em 2006. Ressalto que alínea “i” foi acrescentada à nominada pela Lei nº 9.159, de 09/07/04, DOE de 10 e 11/07/04:

Art. 42

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

i) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais), pela falta de entrega **nos prazos previstos na legislação** ou pela entrega em padrão diferente do previsto ou em condições que impossibilitem a sua leitura, de arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ocorridas em cada período.

Com a edição da Lei nº 10.847/2007, o inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 foi renumerado, passando as determinações legais ora em lide a ser regida pela alínea “j” do referido inciso e artigo:

Art. 42

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) **pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação**, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

E a alínea “i” passou a contemplar outra infração referente aos arquivos magnéticos que ora não se debate. Entretanto e como se ver, as determinações legais são as mesmas a respeito da multa aplicada pela falta de entrega, nos prazos regulamentares, tanto da alínea “i” à época da obrigação legal do contribuinte enviar os arquivos magnéticos à SEFAZ, como no momento da constatação, pelo fisco, do não envio e que pela legislação vigente posta se encontra na alínea “j”.

Por outra banda, o contribuinte entendeu perfeitamente a infração a ele imputada, tanto que não defendeu o seu mérito. Apenas afirma que ela deixa a “...empresa em situação de dificuldades financeiras para o cumprimento de obrigações com funcionários e fornecedores o que não é justo pois a própria legislação prever a redução desta penalidade” e que a JJF não levou em

consideração “*a situação do contribuinte ou sua localização territorial*”. Ou seja, mais uma vez, não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Afora todas estas considerações faz necessário que se relembre, neste momento, as disposições do § 2º do art. 18, do RPAF/BA que assim determina: *Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingindo a sua finalidade.*

Com respeito ao pedido de redução ou dispensa da multa relativa ao descumprimento de obrigação tributária acessória, comungo com o opinativo da PGE/PROFIS em não reduzi-la.

Meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO da infração 1.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 272466.0701/10-6, lavrado contra SUPERMERCADO BRINDES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.324,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$16.700,00, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “i” e XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Infração 1) – Conselheiros(as): Mônica Maria Roters, Maria Auxiliadora Gomes Ruiz e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO VENCIDO (Infração 1) - Conselheiros: José Antonio Marques Ribeiro, Carlos Henrique Jorge Gantois e Rodrigo Lauande Pimentel.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Infração 1)

MÔNICA MARIA ROTERS – VOTO VENCEDOR
(Infração 1)

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS